

PETIÇÃO 13.965 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
REQDO.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
AUT. POL. : SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de Pet autuada a partir do OFÍCIO Nº 2289213/2025 - CCINT/CGCINT/DIP/PF, datado pela Polícia Federal em 6/6/2025, por meio do qual encaminhou aos autos da Pet 11.767/DF a IPJ nº 2289365/2025, informando *“uma possível atuação de GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO, junto ao Consulado de Portugal, em Recife/PE, com o propósito de obter a expedição de um passaporte português em favor de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, para viabilizar sua saída do território nacional”*.

Segundo consta, GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO teria utilizado o terminal (61) 99690-9511 e a emissão do documento de viagem serviria para possibilitar a saída de MAURO CÉSAR BARBOSA CID do território brasileiro, mas que GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO não teria obtido êxito na emissão do documento.

A Polícia Federal ressaltou, porém, a possibilidade de que GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO busque alternativas junto a outras embaixadas e consulados com o mesmo objetivo, destacando que (a) *“em janeiro de 2023, conforme arquivos armazenados no telefone celular de MAURO CID, o referido colaborador chegou a procurar serviço de assessoria para obtenção da cidadania portuguesa, ocasião em que enviou imagens de sua carteira funcional, comprovante de cidadania portuguesa e do passaporte português de sua genitora, AGNES BARBOSA CID”*; e (b) *“GILSON MACHADO, no dia 19.5.2025, promoveu, por meio de seu perfil ‘gilsonmachadoneto’, na plataforma Instagram, uma campanha de arrecadação de doações de dinheiro destinadas ao ex-Presidente JAIR MESSIAS BOLSONARO”*.

Intimada para se manifestar, a Procuradoria-Geral da República, em 9/6/2025, requereu a autorização de abertura de investigação e o

PET 13965 / DF

deferimento das medidas cautelares de busca e apreensão, pessoal e domiciliar, e afastamento dos sigilos dos dados telemáticos e telefônicos contra o investigado GILSON MACHADO GUIMARAES NETO, requisitando-se os dados referentes ao período de 1º/1/2025 a 5/6/2025.

Em 12/6/2025, a Polícia Federal encaminhou a Informação de Polícia Judiciária nº 054/2025 - SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF, tendo informado que "foi elaborada a Informação de Polícia Judiciária com o objetivo de apresentar dados referentes à saída do país de familiares do tenente-coronel MAURO CÉSAR BARBOSA CID".

Na mesma data, em 12/6/2025, a Procuradoria-Geral da República se manifestou pela:

(I) pela decretação da prisão preventiva de GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO e MAURO CÉSAR BARBOSA CID, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal;

(II) pela autorização para realizar busca e apreensão pessoal em face de GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO e MAURO CÉSAR BARBOSA CID, apreendendo-se documentos, anotações, registros, mídias, aparelhos eletrônicos e demais dispositivos de armazenamento de dados que estejam em sua posse no momento do cumprimento dos mandados de prisão preventiva;

(III) pela autorização para acessar equipamentos e dispositivos eletrônicos apreendidos no cumprimento das medidas requeridas, afastando-se o sigilo de eventuais dados/materiais bancários, fiscais, telefônicos e telemáticos apreendidos;

(IV) pela expedição de comunicação ao órgão responsável pelo monitoramento eletrônico atualmente em vigor em relação a MAURO CÉSAR BARBOSA CID, pela via mais célere possível, a fim de que viabilize à Polícia Federal acesso ao

PET 13965 / DF

sistema de monitoramento online do equipamento de monitoração do investigado.

Em decisão de 13/6/2025, acolhi a manifestação ministerial e decretei as medidas requeridas em face de GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO.

A prisão do investigado foi efetuada em 13/6/2025, tendo sido realizada a audiência de custódia na mesma data, ocasião em que a Procuradoria-Geral da República se manifestou pela "imposição de medidas cautelares menos gravosas, como a retenção do passaporte, a proibição de ausentar, se do país e o comparecimento quinzenal em juízo para justificar as atividades", o que também foi requerido pela Defesa do investigado.

É o relatório. DECIDO.

O essencial em relação às liberdades individuais, em especial a *liberdade de ir e vir*, não é somente sua proclamação formal nos textos constitucionais ou nas declarações de direitos, mas a absoluta necessidade de sua pronta e eficaz consagração no mundo real, de maneira prática e eficiente, a partir de uma justa e razoável compatibilização com os demais direitos fundamentais da sociedade, de maneira a permitir a efetividade da Justiça Penal.

MAURICE HAURIOU ensinou a importância de compatibilização entre a *Justiça Penal* e o *direito de liberdade*, ressaltando a consagração do *direito à segurança*, ao salientar que, *em todas as declarações de direitos e em todas as Constituições revolucionárias, figura a segurança na primeira fila dos direitos fundamentais, inclusive apontando que os publicistas ingleses colocaram em primeiro plano a preocupação com a segurança, pois, conclui o Catedrático da Faculdade de Direito de Toulouse, que, por meio do direito de segurança, se pretende garantir a liberdade individual contra o arbítrio da justiça penal, ou seja, contra as jurisdições excepcionais, contra as penas arbitrárias, contra as detenções e prisões preventivas, contra as arbitrariedades do*

PET 13965 / DF

processo criminal (*Derecho Público y constitucional*. 2. ed. Madri: Instituto editorial Réus, 1927. p. 135-136).

Essa necessária compatibilização admite a relativização da *liberdade de ir e vir* em hipóteses excepcionais, razoável e proporcionalmente previstas nos textos normativos, pois a consagração do Estado de Direito não admite a existência de restrições abusivas ou arbitrárias a *liberdade de locomoção*, como historicamente salientado pelo grande magistrado inglês COKE, em seus comentários à CARTA MAGNA, de 1642, por ordem da Câmara dos Comuns, nos estratos do *Segundo Instituto*, ao afirmar: *que nenhum homem seja detido ou preso senão pela lei da terra, isto é, pela lei comum, lei estatutária ou costume da Inglaterra* (capítulo 29). Com a consagração das ideias libertárias francesas do século XVIII, como lembrado pelo ilustre professor russo de nascimento e francês por opção, MIRKINE GUETZÉVITCH, essas limitações se tornaram exclusivamente *trabalho das Câmaras legislativas*, para se evitar o abuso da força estatal (*As novas tendências do direito constitucional*. Companhia Editora Nacional, 1933. p. 77 e ss.).

No caso dos autos, conforme ressaltai, existem indícios suficientes de que GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO teria auxiliado o réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID com a finalidade de se furta da aplicação da lei penal, tendo em vista a proximidade do encerramento da instrução processual nos autos da AP 2.668/DF, o que pode caracterizar o crime de obstrução de investigação que envolve organização criminosa (art. 2º, § 1º da Lei nº 12.850/13), cuja natureza permanente é pacificamente reconhecida por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Entretanto, com as diligências realizadas pela Polícia Federal, a prisão preventiva não se faz mais necessária, cuja eficácia já se demonstrou suficiente, podendo ser substituída por medidas cautelares alternativas.

GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO foi alvo de busca e apreensão, ocasião em que foram apreendidos dois celulares (Termo de

PET 13965 / DF

Apreensão nº 2461671/2025), já encaminhados para a perícia, bem como prestou declarações à autoridade policial, negando os fatos noticiados (Termo de Declarações Nº 2459471/2025).

Além disso, a Procuradoria-Geral da República, na audiência de custódia regularmente realizada, se manifestou pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas.

Assim, não persistindo as razões para a manutenção da medida cautelar extrema cuja eficácia já se demonstrou suficiente, a necessária compatibilização entre a Justiça Penal e o direito de liberdade indica a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319, pois observados os critérios constantes do art. 282, ambos do Código de Processo Penal, frente à "necessidade da medida" (necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais) e sua "adequação" (adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou do acusado), tal como já ocorreu em situações assemelhadas relacionadas aos fatos de 8/1/2023.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO (CPF nº 686.726.674-68), mediante a imposição das medidas cautelares seguintes:**

- (1) Obrigação de apresentar-se perante ao Juízo da Comarca de origem, em comparecimento quinzenal, todas as segundas-feiras;
- (2) Proibição de ausentar-se da Comarca;
- (3) Cancelamento do passaporte, proibindo-se, ainda, a obtenção de novo documento;
- (4) Proibição de ausentar-se do País, devendo a Polícia Federal proceder às anotações necessárias ao impedimento migratório;
- (5) Proibição de comunicar-se com os demais investigados da PET 12.100/DF por qualquer meio, inclusive por intermédio

PET 13965 / DF

de terceiras pessoas.

O descumprimento de qualquer uma das medidas alternativas implicará em sua revogação e consequente decretação da prisão, nos termos do art. 312, § 1º, do CPP .

Eventuais requerimentos de flexibilização das medidas cautelares, deverão ser formulados pelo réu nos autos desta Pet 13.965/DF.

Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO (CPF nº 686.726.674-68).

Encaminhe-se cópia desta decisão e do alvará de soltura à Direção do Centro de Observação e Triagem Prof. Everardo Luna - COTEL, Rua Rinaldo Pinho Alves, nº 751 - Caetés II, Abreu e Lima/PE, CEP 53540-170, onde se encontra custodiado o preso.

INTIMEM-SE os advogados regularmente constituídos, inclusive por meios eletrônicos.

Comunique-se à autoridade policial.

ENCAMINHEM-SE OS AUTOS à Polícia Federal para continuidade das investigações, inclusive a partir das informações trazidas nos depoimentos e para juntada dos laudos do material apreendido com ambos os interrogados, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se, com urgência.

Brasília, 13 de junho de 2025.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente